**Lei nº 580/15, de 23 de junho de 2015.**

“Aprova Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE.

**Parágrafo Único.** Este PME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

1. Metas e estratégias (anexo I);
2. Indicadores para monitoramento e avaliação da evolução das metas do PME (anexo II);
3. Diagnóstico (anexo III).

**Art.2º.** São diretrizes do PME:

1. Erradicação do analfabetismo;
2. Universalização do atendimento escolar;
3. Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
4. Melhoria da qualidade da educação;
5. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
6. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
7. Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
8. Estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equivale;
9. Valorização dos(as) profissionais da educação;
10. Promoção dos princípios da respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art.3º.** As metas previstas no anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art.4º.** As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art.5º.** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instancias:

1. Secretaria Municipal de Educação – SME;
2. Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
3. Conselho Municipal de Educação – CME;

**§1º.** Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

1. Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
2. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
3. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**§2º.** A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**§3º.** Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei.

**§4º.** Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

**Art.6º.** O município promoverá pelo menos 02(duas) conferências de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com órgãos relacionados a Educação.

**Parágrafo Único.** As conferências de educação realizar-se ao com intervalo de até 4(quatro) anos elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subseqüente.

**Art.7º.** O município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

**§1º.** Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

**§2º.** As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementados por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

**§3º.** O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

**§4º.** Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

**§5º.**  O fortalecimento do regime de colaboração entre o município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

**Art. 8º.** O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da Educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2(dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art.9º.** O plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art.10.** O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

**Art.11.** Até o final do primeiro semestre do ultimo ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subseqüente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art.12.** A revisão deste PME, se necessária será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art.13**. Revoga-se a Lei número 274/05, de 20 de dezembro de 2005, que aprovou o Plano Municipal de Educação do Município de Santa Bárbara do Monte Verde para o período de 2005-2015.

**Art.14.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Monte Verde, 23 de junho de 2015.

Fábio Nogueira Machado

Prefeito Municipal